



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

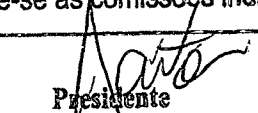
PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fls. 20
P

Ofício GP.L nº 478/2014

Processo nº 23.813-8/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
07/10/14

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:41 071114

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº **11.628**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende (i) prever, com base no novo § único do artigo 4º, a responsabilidade funcional dos servidores que não informarem a respeito da infringência aos incisos do mesmo artigo da Lei Municipal nº 3.168/88, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/89; (ii) elevar o valor da multa aplicada, conforme o novo inciso I, do artigo 6º, a farmácias e drogarias que deixarem de cumprir as exigências legais insculpidas na Lei Municipal nº 3.168/88 com alterações posteriores; (iii) determinar, consoante o novel inciso V, do artigo 6º, a expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, no momento da autuação, a fim de tomar conhecimento do descumprimento da lei; e (iv) estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 2º da propositura, para o Executivo regulamentar a lei.

Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e do artigo 6º, *caput*, incisos XIII e XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nunca é demais lembrar que competência, nas palavras do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.





Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

No caso em tela, nota-se que o objeto da propositura trata de ordenação do funcionamento de estabelecimentos comerciais, especificamente farmácias e drogarias, sendo a competência suplementar do Município limitada pela legislação federal, em especial pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (Controle Sanitário do Comércio de Drogarias e afins).

Por conseguinte, em relação à competência, defende-se que a presente propositura encontra respaldo legal no inciso XIII, do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do funcionamento de estabelecimentos de farmácia e drogaria, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto parcial, conforme fundamentos jurídicos apresentados abaixo.

Primeiramente, o pretendido acréscimo do parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.168/88 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/90, cria responsabilidade funcional àqueles servidores que deixarem de informar no que concerne ao desrespeito aos incisos do mesmo diploma legal.

Em que pese a nobre pretensão, resta evidente o descumprimento do inciso IV, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que trate de organização administrativa e servidores públicos.

Nesse diapasão, percebe-se que o acréscimo do parágrafo único no artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.168/88 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/90, viola determinações constitucionais e legais, de modo que deve ser vetado.

B



Além disso, destaca-se que a majoração do valor da multa a ser aplicada na primeira autuação com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a **nova redação proposta ao inciso I, do artigo 6º**, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da **Lei Complementar Municipal nº 460/2008, intitulada de Código Tributário Municipal**, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade, motivo pelo qual deve se vetado.

Ademais, frisa-se que **a pretensa inclusão do inciso V, no artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.168/88**, impõe uma obrigação que não pode exigida pelo Poder Legislativo ao Executivo nem pode ser cumprida pelos órgãos municipais.

Isso porque, conforme **artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os **artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo**, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.



[Handwritten signature]

No entanto, o Legislativo passou a legislar, concretamente, a ponto de realizar atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no **artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica.**

É de bom alvitre salientar que a criação da obrigação de expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí no intuito de tomar ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento, bem como para adotar as providências que couberem, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, enquanto gestor da cidade.

Por fim, o **artigo 2º do Projeto de Lei em deslinde**, ao determinar a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, na forma prevista no **artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.**

Desta feita, a inequívoca imposição de prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, bem como a interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo, afrontam o **artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.**

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:**

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o

[Handwritten signature]



Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

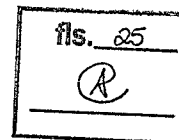
“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Se não bastasse, é certo que a execução do serviço de notificação para a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 478/2014 - Processo nº 23.813-8/2014 – PL 11.628 – fls. 6)



Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA